



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022-PE**

**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, disparado sob Nº 01/2022-PE através da Secretaria de Saúde da municipalidade epigrafada, impetrado pela licitante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, sediada na Avenida Brasil, 31.274, Padre Miguel, CEP 21.725-001, Rio de Janeiro-RJ.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Impugnação foi apresentada via e-mail, recebido no dia 17 de janeiro de 2022, às 08:07hs.

Assim, com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**DA LEGITIMIDADE:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do pedido impugnatório;

**DA COMPETÊNCIA:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

**DO INTERESSE:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça;

**DA MOTIVAÇÃO:** foram apresentadas as razões para o pedido.

**DA TEMPESSIVIDADE:** o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos dos Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, uma vez que o pedido foi recebido via e-mail em até 03 dias úteis antes da sessão.

**3. DAS ALEGAÇÕES**

A requerente pede impugnação do ato convocatório justificando para tal que “[...] constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas [...]”. Cita-se como razões as alegações abaixo detalhadas (além de conter em anexo cópia integral do Pedido de Impugnação):

“1 - QUE AS EXIGÊNCIAS DA AFE SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO;”

“2 - QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;”

“3 - QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME.”

**4. DA ANÁLISE**

Não haveria necessidade de se estender muito em justificativas do porquê a Administração Municipal de Ipueiras foi compelida a lançar o pregão em tela da forma que está tendo em vista os vários fatores (reais e alguns com muita influência) que a direcionaram a tomar tal decisão, haja vista que esses motivos e fatores estão elencados e embasadamente justificados no Termo de Referência, anexado aos autos do Processo Administrativo. A despeito disso, respeitosamente vimos responder, elencando, sobretudo a MOTIVAÇÃO da

*e*



Administração, além de orientações, súmulas, jurisprudência pertinentes ao caso. Reportando-nos aos motivos ora apresentados, não na mesma ordem, consideramos:

**REFERENTE À ALEGAÇÃO 2:**

Destacamos muito claramente aqui que o **interesse da Administração Municipal de Ipueiras via lançamento do Pregão Eletrônico epigrafado é ADQUIRIR OXIGÊNIO, E NÃO CONTRATAÇÃO DA FABRICAÇÃO DO MESMO.**

Assim, definida a necessidade e decisão da Administração, o questionamento e posterior pedido da impugnante confronta paradoxalmente com mecanismos jurídicos inerentes a este ato e decisão administrativa de comprar o objeto do edital recorrido, a saber:

- 1 - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO; E
- 2 - PRERROGATIVA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

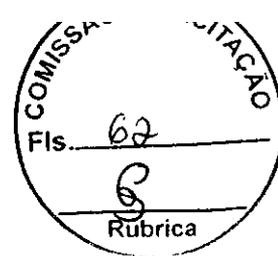
É de bom alvitre destacar que **o objeto de negócio da Impugnante não é simplesmente a venda de Oxigênio, mas a instalação das usinas que os produz.**, o que de cara se opõe ao objeto que se pretende alcançar com o lançamento do Edital 01/2022-PE. Isto posto, a Administração não pode nem deve “se adaptar” ao tipo de negócio que a impugnante para determinar que a compra que irá fazer deva ser tal qual ao objeto comercial da interessada. No edital em referência pretende-se comprar oxigênio não o aparato para que se obtenha o mesmo.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que **HAVENDO CONFLITO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O PRIVADO, PREVALECERÁ O PRIMEIRO, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.** Como exemplo desses direitos e garantias, tem-se o art. 5º da CF/88, XXXVI, segundo o qual a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Fica patente, portanto, que a forma e os limites da atuação administrativa são determinados pelos princípios constitucionais; dessa maneira, assim como ocorre com todos os princípios jurídicos, o supraprincípio em questão não tem caráter absoluto.

**APLICANDO-SE AO CASO, TEM-SE: A ADMINISTRAÇÃO QUER COMPRAR OXIGÊNIO PARA USO MEDICINAL/TERAPÊUTICO, E NÃO USINA PRODUTORA/CATALIZADORA DE OXIGÊNIO, E DEVE-SE PREVALECER O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO O DO PARTICULAR.**

Enquanto o MÉRITO ADMINISTRATIVO confere à Administração Pública determinadas prerrogativas indispensáveis à melhor satisfação do interesse público. Por outro lado, impõe a lei ao administrador alguns deveres específicos para a boa e regular execução da sua função. Isso é o que a doutrina costuma chamar de poder-dever da Administração.



Os poderes administrativos, portanto, podem ser entendidos como instrumentos colocados   disposi o dos agentes p blicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade p blica, qual seja no caso em tela adquirir oxig nio para uso medicinal/terap utico.

Dentre esses poderes, dois deles est o diretamente relacionados com o m rito administrativo: o poder vinculado e o poder discricion rio.

Nas precisas li es de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 14  Ed., p. 206: "m rito do ato administrativo, ou m rito administrativo   o conte do das considera es discricion rias da Administra o quanto   oportunidade e conveni ncia de pratic -lo, ou seja,   o resultado do exerc cio da discricionariedade".

A defini o acima significa que se trata de um poder conferido pela lei ao agente p blico para que ele decida sobre a OPORTUNIDADE e CONVENI NCIA de praticar um ato discricion rio, valorando os motivos e escolhendo o objeto (conte do) deste ato, sempre dentro dos limites da lei. Vale lembrar que somente existe m rito administrativo nos atos discricion rios.

Outro fato importante frisado na pe a impugnat ria da interessada   que para a entrega do objeto do edital mencionado o oxig nio deve vir em recipientes pr prios e tecnicamente recomendados e autorizados, que   o caso dos cilindros pr prios para este  ficio. Tal quest o n o diz respeito  s exig ncias da administra o que o est  comprando, mas aos  rg os reguladores da  rea pertinente. N o   o munic pio que determina a forma de acondicionamento do g s.

Por fim para este t pico, lembramos que a maior parte da ind stria que comercializa oxig nio, o comercializa da forma que se requer no edital em tela, e **outra parte, bem menor,   formada por empresas tais quais a impugnante: produtora de usinas catalizadoras do mesmo**. Assim esclarecido, **justificamos que da forma que est  o EDITAL N O SE ENCONTRA "RESTRITIVO"** como se considerou na pe a impugnat ria e, se atend ssemos ao pedido da impugnante para "mudar o edital", n o ampliar mos em nada a disputa, somente realocar mos para outro nicho de interessados, bem menor, diga-se de passagem, em considera o ao outro nicho. Ou seja, at  nem podemos "mudar edital", pois a  sim, estar mos restringindo a competitividade para o certame.

#### REFERENTE  S ALEGA ES 1 E 3:

Reiteramos que s  faz sentido at  mesmo considerar os dois atos desses pedidos se o da ALEGA O 2 fosse considerado, o que n o vem ao caso. Assim sendo, nem executaremos defesa frente   eles, pois estes est o totalmente alinhados com o que se almeja alcan ar com objeto da forma que est , legal e necessariamente exigidos.

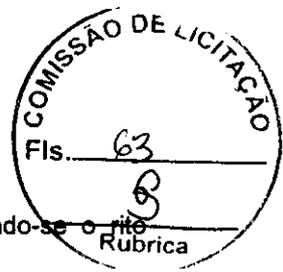
Frisamos ainda que, torna-se mais imposs vel atender ao PEDIDO 3 (60 DIAS para prazo de instala o das catalizadoras de O<sub>2</sub> – se fosse o caso), uma vez que **A AQUISI O EM TELA TEM CAR TER DE URG NCIA, frente a grande demanda do produto licitado, haja vista ao grande n mero de casos de covid-19 oriundos da nova variante  microm e das diversas de s ndromes gripais que vitima tamb m os ipueirenses**, impossibilitando-nos totalmente de poder aguardar tal per odo.

#### **5. DAS CONSIDERA ES FINAIS E DA DECIS O**

Apesar de todo o arcabou o de justificativas presentes no Termo de Refer ncia (justificativa do crit rio por lote) ap s a avalia o minuciosa dos fatos supostamente impugn veis junto   setor requisitante, preservando o princ pio da isonomia e estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio e do julgamento objevo, e considerando-se esclarecidas as d vidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21,  4 , do Lei n. 8.666/93, que tais motivos impugnat rios e seus esclarecimentos levem   necessidade de altera o do edital, que ocasione impacto na formula o de propostas por parte dos licitantes, ainda, por  ltimo observando a excepcionalidade do processo epigrafado,



PREFEITURA DE  
**PUEIRAS**  
AQUI SE UM BOM TEMPO



DECIDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADO, mantendo-se o rito processual.

Ipuerias-CE, 19 de janeiro de 2022.

*Cecilia Gabriely S. Carvalho*  
Cecilia Gabriely Soares Carvalho  
Pregoeira Oficial